



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050194-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que são impetrantes NATANAEL SILVEIRA SOARES e FERNANDA NUNES CANNO SOTTO, Pacientes PAULO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS e BRUNO APARECIDO GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.562

HABEAS CORPUS nº 2050194-96.2025.8.26.0000

Comarca: Avaré – 2ª Vara Criminal

Pacientes: Paulo Ricardo Oliveira dos Santos e Bruno Aparecido Godoy

Impetrantes: Fernanda Nunes Canno Sotto e Natanael Silveira Soares

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Paulo Ricardo Oliveira dos Santos e Bruno Aparecido Godoy, contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Alegação de ausência de fundamentação concreta e de não aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamento para a prisão preventiva dos pacientes, considerando a alegação de ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. O pleito não comporta conhecimento por se tratar de reiteração de matéria já apreciada em habeas corpus anterior, onde foi denegada a ordem.

4. A decisão anterior fundamentou a necessidade da custódia cautelar para acautelamento da ordem pública, com base na gravidade concreta das condutas e na presença dos requisitos legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. Reiteração de matéria já decidida impede o conhecimento do novo pedido de habeas corpus. 2. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública.

Legislação Citada:

CPP, art. 282, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013; STF, HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pela Dra. Fernanda Nunes Canno Sotto e pelo Dr. Natanael Silveira Soares, em favor dos pacientes **Paulo Ricardo Oliveira dos Santos e Bruno Aparecido Godoy**, contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré.

Sustentaram os impetrantes, em breve síntese, que os pacientes foram presos em 23/12/2024, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, sendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva, por meio de decisão imotivada, não se verificando, na hipótese, a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Exaltaram que, tanto a decisão que converteu a prisão, quanto a que a manteve, carecem de fundamentação concreta individualizada, apoiando-se em elementos genéricos e inidôneos, além de não terem justificado a não aplicação das medidas cautelares, em violação ao artigo 282 do CPP. Destacaram que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis, apontando a necessidade de aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Pugnaram pela concessão da liberdade provisória aos pacientes, com aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 01/15).

A liminar foi indeferida (fls. 43/45). Foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 48/51.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 56/58).

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, que converteu em preventiva, a prisão em flagrante dos pacientes.

O pleito, contudo, não comporta conhecimento, uma vez que se trata de mera reiteração de matéria já apreciada no pedido de *habeas corpus* anterior, julgado por esta 14ª Câmara Criminal, oportunidade na qual foi denegada a ordem.

Deveras, no *Habeas Corpus* de nº 2396744-13.2024.8.26.0000, entre outros aspectos, já foi discutido e analisado o questionamento acerca da prisão preventiva ora repetido na presente impetração conforme segue abaixo:

“(...) Portanto, segundo consta dos autos, há indícios contundentes de autoria e materialidade delitiva.

Assim, a decretação da custódia decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamento caracterizado pela permanência da situação de perigo social e principalmente, pela gravidade concreta das condutas perpetradas.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do juízo a quo, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto (fls. 100/105 dos autos originários):

(...)

Logo, quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto magistrado a quo bem alicerçou sua decisão ao decretar a custódia cautelar dos pacientes, tecendo suas considerações e descendo às peculiaridades do caso concreto, sendo absolutamente desarrazoada a pretensão defensiva de desmerecê-la.

Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Outrossim, há de se frisar a já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública diante das peculiaridades de suas condutas. Ademais, os delitos em tese praticados preveem pena em corporal de até 15 (quinze) anos de reclusão e possui, ainda, natureza equiparada a hedionda, sendo absolutamente inviável, neste momento, vislumbrar as penas efetivas que eventualmente serão aplicadas.

Cumpre anotar, ainda, que a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma,

Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 10.08.12.

Em suma, no presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar dos pacientes, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Quanto a questões referentes ao mérito, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Enfim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade das condutas específicas imputadas aos pacientes, bem como da situação em que flagrados, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

(...)

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

*Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM**".*

Assim, por agora se tratar, como visto, de mera reiteração de matéria já analisada no julgamento de *writ* anterior, tem-se que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado e acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocado, não se pode conhecer do presente pedido.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

FÁTIMA GOMES

Relatora